

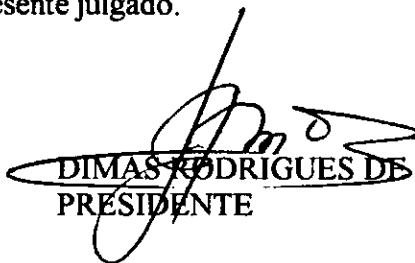
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/001.980/92-45
RECURSO Nº. : 05.743
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
RECORRENTE : KAROLINE ROSE CALHEIROS
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.268

**NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA -
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** - Agravado o lançamento inicial e
reaberto o prazo para nova impugnação, esta não pode ser apreciada pela
segunda instância administrativa, antes que seja proferida a decisão pela
autoridade "a quo", em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
KAROLINE ROSE CALHEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem
para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS
REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10410/001.980/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.268
RECURSO Nº. : 05.743
RECORRENTE : KAROLINE ROSE CALHEIROS

RELATÓRIO

KAROLINE ROSE CALHEIROS, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife-PE, de que foi cientificada em 17.03.95 (fls. 288), através de recurso protocolado em 13.04.95.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1990 a 1993, no valor de 28.997,12 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo sido constatadas as seguintes infrações:

1.) omissão de rendimentos-sinais exteriores de riqueza, caracterizada pelo recebimento de numerários de terceiros, conforme discriminado no Quadro Demonstrativo 01 (fls. 139) e comprovado por cópias dos cheques compensados e extratos bancários e pelo recebimento de numerário de terceiros através dos cheques relacionados no Quadro Demonstrativo nº 02, sacados pela autuada, conforme documentos de fls. 155/156.

1.1.) intimada a justificar tais recebimentos, a contribuinte informou tratar-se de empréstimo, não informando, também, quando solicitada, taxas de juros, prazo e data do empréstimo, além de não apresentar as solicitadas faturas de cartões de créditos, alegando não possuir contabilidade pessoal; caracterizando, assim, propositado interesse em não atender à fiscalização.

1.2.) a multa de ofício foi agravada, pelo não-atendimento à intimação da fiscalização, nos termos do art. 728, § 1º do RIR/80.

2.) encargos de família- dedução indevida, caracterizada pela dedução referente aos 03 (três) filhos da contribuinte no período de out/dez/89, pois os mesmos foram declarados pelo pai.



PROCESSO Nº. :10410/001.980/92-45
ACÓRDÃO Nº. :106-08.268

2.1.) a multa de ofício foi agravada em razão da contribuinte ter omitido informações essenciais ao andamento da fiscalização, nos termos do art. 728, § 1º do RIR/80.

3.) omissão de rendimentos de aluguéis, caracterizada pela cessão gratuita de mansão em Maceió-AL a pessoas que não preenchiam os requisitos legais para isenção do referido rendimento.

3.1.) a multa de ofício foi agravada em razão da contribuinte ter omitido informações essenciais ao andamento da fiscalização, nos termos do art. 728, § 1º do RIR/80.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 214/226, onde alega, resumidamente, o seguinte:

- argüi a preliminar de nulidade do Auto de Infração, aduzindo que não foi respeitado o art. 196 do CTN, visto que os autuantes não fixaram prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização;

- apresenta, também, como preliminar de nulidade a infração às disposições do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal e art. 38, §§ 3º e 4º da Lei 4.595/64, por ter havido “quebra do sigilo bancário da defendente, sem a instauração do devido processo legal e sem autorização judicial”;

- requer que lhe seja autorizada a juntada de documentos que julgue necessários à comprovação de seus argumentos, durante a instrução do processo;

- assevera que ficou revoltada com a primeira intimação, pois os signatários da mesma telefonaram para sua residência, solicitando que fosse até o Hotel Vela Mar, onde estavam hospedados para o recebimento da intimação;

- contesta cada item do Auto de Infração, como a seguir:

1.) Omissão de rendimentos - sinais exteriores de riqueza:

- não incuiu os referidos valores no cálculo de sua renda bruta, por tratarem-se de empréstimos concedidos por pessoas de seu relacionamento pessoal e cujos pagamentos foram feitos poucos dias após;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10410/001.980/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.268

- a parcela constante do item 19 do Quadro Demonstrativo nº 01 refere-se a numerário que havia entregue à empresa de seu irmão que lhe emitiu o cheque ali citado;

- é impossível a autuação com base em depósitos bancários, fundamentando sua alegação no art. 9º, VII do Decreto-lei 2.471/88, que veda este tipo de lançamento, havendo jurisprudência das Cortes de Justiça do país e também no Conselho de Contribuintes;

- a simples relação de cheques depositados ou sacados não deve servir para lavrar Auto de Infração, configurando atitude ilegal e abusiva praticada pelos autuantes, que teria que comprovar que os mesmos originaram-se de rendimentos comprovadamente não oferecidos à tributação, não havendo previsão legal admitindo o recurso da presunção. Cita Geraldo Ataliba: “é, em princípio, vedado o recurso às presunções em Direito Tributário. Só a Lei pode criá-las, nas hipóteses excepcionais em que elas cabem”.

1.1.) agravamento da multa de ofício:

- levanta a hipótese do mesmo ter sido devido em função de não ter aceito a solicitação dos autuantes, por telefone, de receber a primeira intimação no hotel em que estavam hospedados e afirmando que não deixou de atender ao solicitado, aduzindo que não apresentou as faturas dos cartões de crédito por não possuí-las, lembrando não haver previsão legal para guardá-las.

2.) encargos de família- dedução indevida:

- sendo separada judicialmente e tendo a guarda dos filhos, tinha direito de pleitear tal dedução.

2.1.) agravamento da multa de ofício:

- não deixou de atender ao solicitado pela fiscalização.

3.) omissão de rendimentos de aluguéis:

- o referido imóvel é mantido fechado a fim de evitar sua destruição. Em função do relacionamento de amizade com as pessoas citadas na peça fiscal, estas quando vêm a Maceió, se hospedam no referido imóvel;

- o arbitramento do aluguel com reajuste mensal não encontra guarida na legislação que rege as relações locatícias.



PROCESSO Nº. :10410/001.980/92-45

ACÓRDÃO Nº. :106-08.268

3.1.) agravamento da multa de ofício:

- não deixou de atender ao solicitado pela fiscalização, tendo informado o que poderia informar.

- contesta a aplicação da TRD como correção monetária, bem como juros de mora, questionando também a utilização da UFIR para corrigir tributos com fatos geradores anteriores a janeiro/93, por obediência ao princípio da anualidade, alegando que o Diário Oficial de 31.12.91 somente teria circulado em 01.01.92.

O fiscal autuante informa, em despacho de fls. 256, a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do Decreto 982/93.

Consta, ainda, às fls. 259 resultado da diligência determinada para apurar o valor venal do imóvel localizado à rua A, nº 284 no bairro de Serraria, loteamento de Murilópolis-Maceió-AL.

A decisão recorrida (fls. 260/285) rejeita a preliminar de nulidade levantada sob o argumento de que os autuantes não fixaram prazo para a conclusão da ação fiscal, fundamentando que de acordo com o art. 196 do CTN é a legislação que deve estabelecer prazo para conclusão dos trabalhos da fiscalização e não a autoridade administrativa. Para ratificar seu entendimento, cita Aliomar Baleeiro que apresenta o mesmo entendimento ao comentar tal dispositivo. Afirma que, não atendido o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do início do procedimento fiscal, estabelecido pelo art. 7º do Decreto 70.235/72, prorrogável sucessivamente por igual período, por ato escrito que indique seu prosseguimento, o efeito é de se restituir a espontaneidade do sujeito passivo e não de nulidade da ação fiscal.



PROCESSO Nº. :10410/001.980/92-45

ACÓRDÃO Nº. :106-08.268

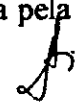
Rejeita, também, a nulidade suscitada com base no argumento de desrespeito ao art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal e as contidas no art. 38, §§ 3º e 4º da Lei 4.595/64, com violação d intimidade, vida privada e sigilo bancário da autuada, afirmando que uma das limitações estabelecidas em nome do interesse público consiste no poder da administração fazendária de investigar a vida do contribuinte, como estabelecido no art. 145, § 1º da própria Constituição. Cita Parecer PGFN Nº 416 do Prof. Tércio Sampaio Ferraz Júnior que expressa tal entendimento ao interpretar o artigo retrocitado.

Assevera que os estabelecimentos bancários não podem eximir-se de fornecer à fiscalização informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados em cumprimento ao que determina as Leis nº 4.154/62, 4.595/64 e o Decreto-lei 1.718/79, em razão de ser os poderes da fiscalização exercidos em nome do interesse público e social.

Esclarece o conteúdo do Comunicado BACEN DEFIS 373/87, no sentido de que não constitui quebra de sigilo fiscal a remessa de informações e documentos indispensáveis à ação fiscal solicitados pelos agentes fiscais, havendo processo fiscal instaurado. Traz, ainda, à colação o art. 8º da Lei 8.021/90, que estabelece, inclusive, prazo para atendimento e penalidade aplicável, e lembra que não ficou provado, em nenhum momento, não havendo o menor indício de que hajam sido divulgadas pelo Fisco informações a respeito de sua situação financeira, patrimonial e fiscal.

A análise dos autos em comparação com o art. 59 do Decreto 70.235/72 que trata das nulidade no processo fiscal não constata a ocorrência das mencionadas hipóteses, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da ação fiscal em tela.

Deixa de apreciar o pedido para juntada de documentos durante o julgamento, uma vez que tal direito é assegurado pelo art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.



PROCESSO Nº. :10410/001.980/92-45
ACÓRDÃO Nº. :106-08.268

Com relação ao mérito, a decisão mantém **parcialmente** o feito fiscal, sob os seguintes fundamentos, que destaco:

1.) omissão de rendimentos - sinais exteriores de riqueza:

- a impugnante não traz aos autos nenhum elemento de prova, apenas reiterando que os depósitos de cheques feitos em suas contas-correntes e os valores recebidos em cheques e sacados no caixa referiam-se a empréstimos concedidos por pessoas de seu relacionamento pessoal, inovando, apenas, com relação ao depósito relativo ao item 19 do Quadro Demonstrativo nº 01, que diz referir-se a pagamento de recursos que havia entregue à empresa de seu irmão e devolvido através de cheque, sem, contudo, apresentar nenhuma prova de suas alegações;

- comete equívoco a contribuinte ao alegar que os depósitos não correspondem a acréscimos patrimoniais, não constituindo fato gerador do imposto de renda, uma vez que os cheques serviram como indício para o arbitramento da receita presumida, já que a contribuinte não logrou comprovar a natureza dos numerários;

- o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, não importando a apuração de qualquer variação patrimonial;

- a legislação admite como fatos capazes de permitir a presunção da omissão de rendimentos a sua poupança ou o seu consumo, caracterizados por aumento patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza;

- com a Lei 8.021/90, o lançamento de ofício far-se-á, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, autorizado o arbitramento com base em depósitos ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados nessas aplicações;

- sobre presunção, recorre à várias citações para mostrar que, a base de cálculo do imposto de renda pode ser o rendimento presumido na impossibilidade de se obter os valores reais correspondentes aos rendimentos tributáveis. No caso do art. 6º da Lei 8.021/90, trata-se de presunção *juris tantum*, uma vez que admite prova em contrário, havendo, dessa forma, previsão legal para o arbitramento, com o ônus da prova transferido para o contribuinte;



PROCESSO Nº. : 10410/001.980/92-45

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.268

- não procede a alegação da contribuinte em relação ao Decreto-lei 2.471/88, pois a fiscalização não se baseou exclusivamente em extratos bancários, examinando as declarações da autuada e perquirido acerca de suas fontes de rendimento, intimando-a reiteradas vezes para comprovar o alegado empréstimo e sua quitação, afirmando a autuada tratar-se de mútuo verbal, sem apresentar qualquer prova;

- constatada a incompatibilidade entre a movimentação bancária da autuada e sua renda declarada e não havendo referência alguma a empréstimo em sua declaração nem na do pretenso prestador, restou para o fisco apenas a alternativa do arbitramento. Cita o Acórdão nº 101-78.506/89, sobre o assunto;

- no presente caso, a autoridade administrativa utilizou-se da presunção para provar a disponibilidade e apurar a renda omitida, partindo da constatação dos depósitos e saques feitos em suas contas-correntes, uma vez que a contribuinte não fez prova de que os mesmos eram de natureza não tributável; apenas alegando tratar-se de empréstimo, sem, no entanto, comprová-los através de documentação hábil e idônea. A propósito da prova, cita a ementa do acórdão CSRF nº 01-0.352, no sentido de que esta deve atender aos requisitos de legitimidade, para ser hábil e de autenticidade, contemporaneidade e veracidade para ser idônea, entendimento em sintonia com o art. 29 do Decreto 70.235/72 e art. 332 do CPC;

- deve ser mantida, portanto, a tributação de tais rendimentos considerados omitidos.

1.1) agravamento da multa de ofício:

- a autuada deixou de atender em parte aos pedidos de esclarecimentos, ao não apresentar cópia das faturas pagas a Administradoras de cartões de crédito e acerca das condições de realização dos empréstimos por ela alegados, infringindo, assim, o art. 7º da Lei 2.354/54 e incorrendo no conceito de infração do art. 136 do CTN;

- deve ser mantido, pois, o agravamento da multa nos termos do art. 728, § 1º do RIR/80.

2.) encargos de família - dedução indevida:



PROCESSO Nº. :10410/001.980/92-45
ACÓRDÃO Nº. :106-08.268

- de acordo com a IN nº 49/89, é vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte;

- da apreciação do formal de partilha referente à separação judicial da autuada, constata-se que esta poderia pleitear o abatimento relativo a seu filho David Calheiros Tenório, que foi o único a ficar sob sua guarda, desde que oferecesse à tributação em sua declaração, os rendimentos auferidos pelo mesmo, a partir do ano-base de 1990;

- verifica-se que a glosa é procedente, visto que é relativa a período anterior à separação judicial, e que a dedução foi pleiteada concomitantemente com o cônjuge.

2.1.) agravamento da multa de ofício:

- a multa de ofício foi agravada em virtude da autoridade fiscal ter considerado que a contribuinte não ter respondido satisfatoriamente a intimação inicial e por ter omitido detalhes sobre sua real situação, infringindo, assim, o art. 7º da Lei 2.354/54 e incorrendo no conceito de infração do art. 136 do CTN;

- deve ser mantido, pois, o agravamento da multa nos termos do art. 728, § 1º do RIR/80.

3.) omissão de rendimentos de aluguéis:

- o § único do art. 31 do RIR/80 determina que constitui rendimento tributável o valor locativo de imóvel construído cedido gratuitamente a terceiros, excetuando-se da tributação quando da sua cessão a cônjuge ou parente de primeiro grau;

- comprovada pela fiscalização através de diversas diligências a efetividade da cessão em causa, conforme atestam os documentos trazidos à colação do presente processo pelos autuantes, é de se aplicar o referido dispositivo;

- a Administração da Receita Federal reiteradamente estabelece que para determinar o valor tributável deve ser utilizado como valor locativo anual, a ser incluído na declaração de rendimentos, 10 % do valor venal constante do IPTU, considerando-se como base para o recolhimento mensal 1/12 desse valor, conforme consta da resposta à pergunta 179 da publicação Perguntas e Respostas sobre Imposto de Renda-Pessoa Física, bem como dos formulários e manuais relativos aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, configurando-se como legis-



PROCESSO Nº. :10410/001.980/92-45
ACÓRDÃO Nº. :106-08.268

lação tributária, pois constitui norma complementar das leis, tratados e convenções intencionais e dos decretos, conforme art. 100, inciso III e 96 do CTN;

- não se aplica ao presente caso o art. 20 da Lei 7.713/88, uma vez que tal dispositivo se refere ao valor de transmissão do imóvel de que trata o art. 19, quando o valor informado pelo contribuinte não merecer fé, por ser notoriamente inferior ao de mercado;

- dessa forma foram refeitos os cálculos, considerando-se o valor venal constante do IPTU (fls. 277/278). No exercício de 1993, a tributação deve ocorrer somente na declaração de rendimentos, nos termos da IN SRF nº 02/93, art. 5º, "r" e § 1º do art. 23, devendo ser procedido o reajuste do valor do imposto apurado na Declaração de Rendimentos do exercício;

- com esta alteração, foi necessário retificar os valores correspondentes ao carnê-leão devido nos exercícios de 1991, 1992 e 1993, que correspondem aos valores constantes dos itens 01 e 03 do Auto de Infração (fls. 282/283);

- tendo em vista que os rendimentos apurados pela fiscalização não estavam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, foi recomposta a base de cálculo do imposto devido relativo às declarações dos exercícios de 1991, 1992 e 1993, assumindo os valores calculados às fls. 283/284.

3.1.) agravamento da multa de ofício:

- a multa de ofício foi agravada em virtude da autoridade fiscal ter considerado que a contribuinte omitiu informações essenciais ao andamento da fiscalização, infringindo, assim, o art. 7º da Lei 2.354/54 e incorrendo no conceito de infração do art. 136 do CTN;

- deve ser mantido, pois, o agravamento da multa nos termos do art. 728, § 1º do RIR/80.

Quanto à aplicação da TRD e da UFIR, a autoridade *a quo* esclarece que não cabe à Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal, sendo esta tarefa da competência do Supremo Tribunal Federal, e que ao Senado compete, privativamente, suspender a execução de lei declarada



PROCESSO Nº. :10410/001.980/92-45
ACÓRDÃO Nº. :106-08.268

inconstitucional. Da leitura da peça impugnatória depreende-se que não há decisão judicial que beneficie a contribuinte e nem decisão do STF declarando inconstitucional a Lei 8.383/91 e da Lei 8.177/91, havendo sim a declaração de que a TRD consistia em taxa de juros (ADIN nº 493-0-DF). Deve ser, assim, mantida a TRD como encargo moratório e da UFIR como indexador de tributo.

Considerando os termos da análise procedida na decisão recorrida, considerando que o embasamento legal da exigência constante do item 01 do Quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/08 do Auto de Infração de fls. 01 e o disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72, que determina a devolução do prazo para a impugnação do agravamento da exigência inicial decorrente da decisão de primeira instância, esta considera que deve ser acrescido o art. 6º, § 5º da Lei 8.021/90 e determina que seja devolvido o prazo para impugnação da parte do crédito tributário contido nos itens 01 e 03 do Quadro acima referenciado e da parte do crédito tributário referente ao reajustamento da base de cálculo na declaração de rendimentos dos exercícios de 1991, 1992 e 1993.

Tomando ciência da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 289/342, em que reedita as razões apresentadas na peça impugnatória, além de insurgir-se quanto à capitulação legal acrescentada à exigência do item 01 do Auto de Infração.

Com relação ao arbitramento da renda presumida com base em depósitos bancários, considera imprescindível que o fisco apresente duas modalidades de arbitramento, para que o contribuinte possa escolher a modalidade que mais lhe favoreça. Transcreve diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes no sentido de demonstrar que o arbitramento não pode partir simplesmente dos valores depositados em suas contas bancárias, devendo ser analisada a evolução patrimonial, para se chegar à renda consumida ou ao acréscimo patrimonial a descoberto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº. : 10410/001.980/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.268

Quanto à tributação do valor locativo de imóvel cedido gratuitamente, defende-se afirmando que o imóvel foi cedido gratuitamente apenas por 16 (dezesseis) dias e não por 1.095 dias, como quer a autoridade *a quo*. Com base nesse argumento, faz um cálculo do valor locativo diário e obtém a base de cálculo para o arbitramento.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10410/001.980/92-45
ACÓRDÃO Nº. :106-08.268

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

No julgamento da impugnação, a decisão recorrida determinou a devolução do prazo para impugnação, conforme excerto que transcrevo:

“Determinar a devolução de prazo para impugnação da parte do crédito tributário contida nos itens 01 03 do Quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante às fls. 02/08, referente ao Auto de Infração de fls. 01 e da parte do crédito tributário referente ao reajustamento da base de cálculo na declaração de rendimentos dos Exercícios de 1991, 1992 e 1993.

Cientificada da decisão, através da intimação 025/95 de fls. 286/287, que lhe encaminhou cópia da referida decisão, a contribuinte ingressou no órgão administrativo com a petição de fls. 289/342, dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, em que consta interposição de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entretanto, ao Conselho de Contribuintes, como juízo “ad quem” é defeso manifestar-se sobre matéria ainda não apreciada na instância inferior, pois assim agindo estará procedendo como juízo de primeira instância, para o que não tem competência regimental.

A petição apresentada, apesar de dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes, deve ser entendida como nova impugnação, de acordo com o Parágrafo único do art. 15 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, que dispõe:

PROCESSO Nº. : 10410/001.980/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.268

Art. 15.....

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto pela devolução dos Autos à repartição de origem, em **correção de instância**, para que, em respeito ao duplo grau de jurisdição que preside o Processo Administrativo Fiscal, a petição de fls. 289/342 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS